

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

UMA ANÁLISE DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS (11.804/2008):
seus avanços e problemáticas

ROBERTA RAMOS SILVA

CARUARU

2018

ROBERTA RAMOS SILVA

**UMA ANÁLISE DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS (11.804/2008):
seus avanços e problemáticas**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Msc. Renata Lima.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Profa. Msc. Renata Lima

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

A Deus, por me dar força e sabedoria para lidar
com os obstáculos da vida.

A minha avó, por me ajudar, me incentivar
e por toda sua dedicação e amor.

A minha filha, a qual tenho um amor imenso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, por estar presente em todos momentos de minha vida, iluminando os meus passos.

A minha avó, Carminha, maior incentivadora para a minha formação profissional, pelos ensinamentos, exemplo de determinação, coragem e amor.

Aos meus pais, Noêmia e Marcone, por tudo que fizeram por mim na minha vida e acreditar na minha capacidade.

Ao meu tio Marcos um excelente advogado que abraça com dignidade a sua profissão.

A minha filha, Millena por todos os momentos que me proporcionou e por me ensinar tanta coisa.

A minha família pela união e confiança.

A minha professora e orientadora Renata Lima, pelos ensinamentos, que me ajudaram na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Aos meus amigos da faculdade pelos momentos compartilhados.

RESUMO

Considera-se que a presente pesquisa tem o objetivo analisar a Lei 11.804/2008, que concede a mulher gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez. Essa lei garante a mulher grávida o direito de pleitear uma contribuição para suprir as despesas geradas da gravidez, para que tenha uma gestação equilibrada e saudável, e proporcionando ao nascituro o direito desenvolver-se com normalidade, pretendendo o seu nascimento com vida. Foram obtidos benefícios para as gestantes com o advento da lei 11.804/08, a qual instituiu o direito de alimentos da mulher gestante, e a finalidade da lei é proporcionar ao nascituro um sadio desenvolvimento, e a maneira de exercício deste direito, saber como funciona e como é seu andamento, e tentar sanar eventuais dúvidas. A alimentação é uma prioridade para uma pessoa, logo que, alimentos é a prestação fornecida a alguém que se encontra em estado de necessidade. Os alimentos gravídicos determinam uma espécie de pensão alimentícia paga pelo futuro genitor à gestante, para ela desenvolver uma gestação saudável durante o período da gravidez, pondo em salvo os direitos do nascituro, para nascer com dignidade humana e amparo de ambos os genitores com a responsabilidade dividida, mesmo o relacionamento já tendo terminado. Os alimentos que a lei trata compreenderão os valores para cobrir as despesas no período da gravidez e que sejam dela decorrentes, do início até o parto. O destinatário dos alimentos gravídicos é a mulher gestante que não tem condição de assumir sozinha as despesas da gestação e tendo que pôr em risco a vida e o nascimento de seu filho, então essas despesas deverão ser custeadas pelo suposto pai durante o período da gestação da mulher, no que diz respeito à classificação deste estudo em relação ao objetivos geral utilizará uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que neste estudo existirá um cuidado com a realidade, com as causas e consequências dos alimentos gravídicos, irá analisar aspectos da Lei 11.804 de 2008, e sua negativa de paternidade ao suposto pai.

Palavras-chave: Lei 11.804/2008. Alimentos concebidos à mulher gestante

ABSTRACT

It is considered that the present research has the objective to analyze Law 11.804/2008, which grants pregnant women the right to seek food during pregnancy. This law guarantees the pregnant woman the right to claim a contribution to meet the expenses generated from the pregnancy, so that she has a balanced and healthy gestation, and giving the unborn child the right to develop normally, intending to be born alive. Benefits were obtained for pregnant women with the advent of Law 11804/08, which instituted the right to food of pregnant women, and the purpose of the law is to provide the unborn child a healthy development, and the way to exercise this right, to know how it works and how it is going, and try to heal any doubts. Food is a priority for a person as soon as, food is provided to someone in the state of need. Pregnant food determines a kind of alimony paid by the future parent to the pregnant woman, to develop a healthy gestation during the period of pregnancy, saving the rights of the unborn, to be born with human dignity and support of both parents with responsibility even the relationship is over. The foods that the law deals with will include the amounts to cover expenses during the period of pregnancy and arising therefrom, from the beginning to the delivery. The recipient of pregnant foods is a pregnant woman who is not in a position to assume the costs of gestation alone and has to endanger the life and birth of her child, then these expenses must be borne by the future father during the gestation period. woman, regarding the classification of this study in relation to the general objectives will use a qualitative research, considering that in this study there will be a care with reality, with the causes and consequences of the gravid foods, will analyze aspects of Law 11,804 of 2008.

Keywords: Law 11,804 / 2008. Food concebids for pregnant women

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. TEORIAS DA PERSONALIDADE	10
1.1 Dos Direitos do Nascituro.....	12
1.2 Da dignidade da pessoa humana.....	13
2. DOS ALIMENTOS EM GERAL	15
2.1 Das características da obrigação alimentar.....	17
2.2 Advento da Lei 11.804/2008.....	19
3. NEGATIVA DE PATERNIDADE	22
3.1 Probabilidade de indenização do réu.....	23
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema uma análise da lei de alimentos gravídicos. Diante das transformações sociais, houve uma grande modificação no instituto da família, basicamente no que concerne à sua composição, surgindo novas situações dentro das relações familiares.

O Código Civil de 1916 regulamentava que o casamento era a única forma de constituir família, apenas as pessoas que formavam a família através do casamento eram protegidas pela legislação, os demais indivíduos que constituíam suas famílias, em desacordo com esse critério, não mereciam nenhum amparo jurídico. Em meio a tantas mudanças sociais, novos conceitos de família foram surgindo ao lado da família tradicional.

Devido a muitas mudanças sociais, foram sendo criadas normas no intuito de alterar aos poucos o conceito da entidade de família. Sendo assim, foi criada e sancionada a Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008, denominada de alimentos gravídicos, essa lei veio preencher uma lacuna, ao tratar de alimentos para a mulher gestante, que dispõe o direito de buscar alimentos no período da gravidez.

A lei de alimentos gravídicos pretende proteger as mulheres grávidas que não são casadas e nem vivem em união estável, que não tem participação de um companheiro, ou seja, o pai da criança.

Dessa forma, a mulher só teria ajuda financeira, após o nascimento do infante, e a comprovar a paternidade, para só assim poder requerer os alimentos, sob a forma de pensão alimentícia, antes do surgimento desta lei 11.804/2008, que manifestou justamente está questão no ordenamento jurídico, impondo ao suposto pai, a responsabilidade e obrigação de ajudar a gestantes financeiramente, para suprir as despesas imprescindíveis da fase gravídica, durante o período da gestação e permitir ao nascituro o direito de se desenvolver com normalidade, pretendendo o seu nascimento com vida.

Muitas vezes por desconhecimento da existência da lei, as gestantes deixam de receber alimentos gravídicos, razão pela qual, observa-se a relevância de transmitir e divulgar essa lei, para que as mulheres grávidas possam buscar o auxílio financeiro desde a gestação.

Nesse sentido, visando descobrir quais as mudanças e aspectos positivos ou negativos que a referida lei trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente ao âmbito dos alimentos, fazendo de maneira tempestiva uma comparação da lei antes e depois da sua

promulgação, buscou-se responder a seguinte questão: como a lei 11.804/2008 mesmo após quase dez anos de sua promulgação ainda apresenta lacunas?

O objetivo geral foi, portanto, de analisar a lei para tentar compreender as omissões que ainda a acompanha durante o lapso temporal de sua criação até os dias atuais, mesmo enxergando que sua existência trouxe inúmeros aspectos positivos.

Para melhor entendimento dos avanços e mudanças trazidos pela lei, serão abordados na primeira seção deste trabalho: a concepção do nascituro, seus conceitos e teorias da personalidade, os direitos do nascituro e o da dignidade da pessoa humana.

Corroborando os estudos e análise de todo um contexto, que pudesse esclarecer melhor a pretensão do tema escolhido a segunda seção traz a importância dos alimentos gravídicos para o nascituro e a obrigação alimentar para quem recai.

Na terceira seção busca especificar a lei de alimentos gravídicos, sua aplicabilidade nos processos judiciais, a negativa de paternidade e a probabilidade de indenização para o suposto pai.

Por essas razões, objetivou ainda, expor as lacunas existentes na lei 11.804/2008. Este estudo foi feito com base na lei 11.804/2008 que trata sobre alimentos gravídicos. Tendo a pesquisa um tipo de abordagem qualitativa, tem-se ainda, a pesquisa exploratória e bibliográfica, pois serão utilizados materiais já elaborados.

Dentro desse contexto, foi utilizado inclusive o método histórico e dialético com base no raciocínio da linha de pesquisa, que irá analisar os alimentos concedidos para a mulher gestante, serão demonstrados os benefícios advindos da lei, e também as dificuldades existentes no cumprimento da medida legal.

1. TEORIAS DA PERSONALIDADE

É importante uma reflexão a respeito do início da existência jurídica e suas teorias. O início da personalidade jurídica é um tema bem polêmico no direito brasileiro, chama-se de nascituro a pessoa que ainda vai nascer e está concebido no ventre materno, o artigo segundo do Código Civil estabelece: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

O Código fala, que o meio cabível para aquisição da personalidade no ordenamento jurídico, é o nascimento com vida, resguardando os direitos, desde a concepção. Considera-se a conceituação de nascituro pelas sábias palavras de Maia (2000, *apud* PUSSI, 2005, p.54) o autor fala:

Quer designar assim com expressividade, o embrião [venter, embrio, foetus], que vem sendo gerado ou concebido, não tendo surgido ainda à luz como ente apto [vitalis], na ordem fisiológica. Sua existência é intra-uterina [pars viscerum matris], no ventre materno [in uterus], adstrita a esta contingência até que dele se separe, sendo irrelevante se por morte natural ou artificial, concretizando-se o nascimento com vida, existência independente e extra-uterina para a aquisição do atributo jurídico de pessoa.

Sabe-se que ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não interessa como tenha sido o parto, para concretizar que nasceu com vida, é importante e necessário que haja respiração, se respirou tem vida. Portanto, qualquer criatura que nascer com vida, será uma pessoa, independente de ter alguma anormalidade existente (GONÇALVES, 2010).

Nota-se grande problemática e inúmeras controvérsias a respeito do início da personalidade jurídica, correntes doutrinárias que mais se destaca são a teoria natalista, teoria concepcionista e teoria da personalidade condicional, portanto, observam posições jurídicas acerca da personalidade jurídica para melhor compreensão.

A teoria natalista considera que a personalidade jurídica só se inicia a partir do nascimento com vida, essa teoria se fundamenta na primeira parte do artigo segundo do Código Civil, que fala “que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida”, considerando que o nascituro não é pessoa, mais te expectativa de direitos. A seguir, grandes autores civilistas como Silvio Rodrigues e Silvio de Salvo, falando e esclarecendo sua opinião sobre a posição jurídica do nascituro. Silvio Rodrigues (2002, p.33) esclarece:

Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno. A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde

logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que com muita probabilidade, em breve serão seus.

Ainda a respeito do nascituro, em suas palavras, transmite Silvio de Salvo Venosa (2013, p.142):

O nascituro é um ente já concebido que se distingue daquele que não foi ainda não foi concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo de uma prole eventual; isso faz pensar na noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade para o que nem ainda foi concebido. É possível ser beneficiado em testamento o ainda não concebido.

Percebe-se, que esses dois autores têm posição jurídica referente ao nascituro e são adeptos a teoria natalista.

A teoria concepcionista reconhece a existência da personalidade jurídica do nascituro, ou seja, o feto possui personalidade desde o momento da concepção, independente de nascer com vida, sendo reconhecido como pessoa, havendo os seus direitos de personalidade revelados e guardados a partir da concepção. Alguns defensores da teoria concepcionista, falam que o início da vida começa com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, no entanto outros já falam que, com a implantação do óvulo no útero materno, distinto como o fenômeno da nidação. Dentro da teoria da concepção a respeito da personalidade do nascituro, aponta Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.107):

A constatação de que a proteção de certos direitos do nascituro encontra, na legislação atual, pronto atendimento antes mesmo do nascimento leva-nos a aceitar as argutas ponderações de Maria Helena Diniz sobre a aquisição da personalidade desde a concepção apenas para a titularidade de direitos da personalidade, sem conteúdo patrimonial, a exemplo do direito à vida ou a uma gestação saudável, uma vez que os direitos patrimoniais estariam sujeitos ao nascimento com vida, ou seja, sob condição suspensiva.

Tem-se também o constitucionalista Alexandre Moraes (2003, p.64) que menciona:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai nem com a da mãe. Sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

Dessa forma, apenas certos efeitos de certos direitos estão condicionados ao nascimento com vida, a eficácia desses direitos é que depende do nascimento com vida, não há direitos sem sujeito, toda pessoa possui personalidade, então o nascituro dispõe personalidade e capacidade desde a concepção.

A teoria da personalidade condicional reconhece a existência da personalidade desde a concepção se o nascimento for com vida, fala-se de uma forma suspensiva, pela qual a personalidade está vinculada ao nascimento do nascituro, se nascer com vida, há personalidade, se nascer morto, nunca adquiriu personalidade jurídica, só gozará dos demais direitos, quando nascer com vida, sendo capaz de confirmar personalidade jurídica. Referente a teoria mencionada observa-se como Washington de Barros Monteiro:

Discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem in spem. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-la e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. Mas, para que estes se adquiram, preciso é que ocorra o nascimento com vida. Por assim dizer, o nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida. A essa situação toda especial chama Planiol de antecipação da personalidade. (MONTEIRO, BARROS, 2002, p.29).

Dessa forma, o autor fala que o feto tem personalidade condicional, os alimentos são importantes e necessários ao nascituro, por ser titular do direito à vida e à dignidade, para seu mantimento, faz-se necessário alimentos, o Código Civil na lei 10.406/2002 no seu artigo primeiro determina: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Observa-se que o indivíduo tem personalidade e tem capacidade para ser titular de direitos.

1.1 Dos Direitos do Nascituro

O ser humano, no caso, o nascituro, é portador de dignidade ética e titular de direitos inatos, inalienáveis e imprescritíveis, como o direito à vida, a qual o Estado deve respeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º *caput*, certifica:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos (BRASIL, 1988, p.09).

A Constituição garante alguns direitos fundamentais para os indivíduos, é dever do Estado promovê-los e cumpri-los, sem qualquer distinção, garantindo-os para todos. O Estatuto da

Criança e Adolescente, também garante o Estado o dever de proteger o nascituro e o seu desenvolvimento, na Lei 8.069/90 em seu artigo 7º fala:

Art. 7º. A Criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condição digna de existência. (BRASIL, 1990, p.03).

Ao nascer com vida, o indivíduo adquire a capacidade de direito e gozo, chamada de capacidade de aquisição de direitos, são garantias adquiridas para qual a pessoa, sem distinção, pode herdar bens e receber doações. Com o nascimento com vida e que se concretiza o direito que dele dependa, dando total certeza, na qual se inclui sua transmissibilidade, mesmo antes do nascimento, teve ser ater a essa vida, que já existe (GONÇALVES, 2010).

De certa forma, a respeito dos direitos do nascituro, percebe-se a teoria concepcionista a mais apropriada. Relaciona-se a lei de alimentos gravídicos com a teoria concepcionista, que defende o início da personalidade jurídica desde a concepção, tanto os direitos do nascituro, quanto os alimentos gravídicos estão acobertados ao artigo segundo do Código Civil.

1.2 Da dignidade da pessoa humana

Antigamente, os direitos humanos fundamentais eram conhecidos nas diversas civilizações, de duas formas: o cristianismo e o direito natural, com um ponto fundamental em comum, e que tinha a obrigação de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade, como administrador do Estado, sendo assim, a ideia de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo. Alexandre de Moraes (2011, p.01) que transmite e conceitua o Direito Constitucional:

Direito Constitucional é um ramo do direito público, destacado por ser fundamental à organização e ao funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política.

Todos os seres humanos necessitam de condições básicas para viver com dignidade, são direitos humanos fundamentais, a alimentação supri uma necessidade básica do indivíduo. A Constituição Federal de 1988 traz em seu título segundo, os direitos e garantias fundamentais, que se dividem em cinco capítulos, sendo estes, direitos individuais e

coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos, e partidos políticos. Observa-se inserido na Constituição Federal, os direitos sociais que fala:

Artigo 6º. São direitos sociais a educação, saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição (BRASIL, 1988, p.11).

Esses direitos sociais se enquadram nos direitos fundamentais. Decorre da Constituição Federal que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a qualquer pessoa que mora no país brasileiro, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, sendo, porém, o direito à vida o mais importante e fundamental, de todos os outros direitos.

Portanto, o direito à vida, cabe ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção: sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida com digna quanto à subsistência (MORAES, 2011).

A preservação da vida é de suma importância, tem que resguardar desde a concepção, isso é, ainda no ventre materno para se formar e crescer, já é um sujeito de direito, vindo a concretizar com o seu nascimento. Nesse caso, a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto, com a nidação, quando se inicia a gravidez, no entanto já se tem vida, e é essa vida que tem que ser preservada.

A vida é um direito garantido por lei, o direito à vida é o mais importante, dentre os outros direitos, contando com a participação da Constituição Federal e Código Civil para falar à respeito. Observa-se o significado da palavra vida de acordo com o dicionário da língua portuguesa do autor Sergio Ximenes (2000, p. 770) que esclarece: “1 - Existência, 2- espaço de tempo entre o nascimento e a morte, 3- a vida humana”.

No entanto, tem-se o sentido de vida como um processo, onde tem começo, meio e fim, ou seja, nascimento e morte. Falando de vida, tem inúmeros direitos que o cerca, como princípios, doutrinas, leis, jurisprudência, que defendem a vida e a quem dela dependam.

2. DOS ALIMENTOS EM GERAL

O Código Civil estabelece o direito à alimentos da seguinte maneira:

Art.1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustendo (BRASIL, 2012, p. 65).

O ser humano necessita, para se desenvolver e suprir suas necessidades básicas de alimentos para sua sobrevivência, o nosso organismo pode ser comparado a uma máquina, a nossa máquina humana exige o seu combustível adequado, o alimento, para seu funcionamento, sem alimento não há vida. Mas, nem todo mundo pode por si só, prover sua própria sobrevivência, algumas pessoas resultam do trabalho de outras para sobreviverem, como é o caso do nascituro, sendo preciso o auxílio do suposto pai nas despesas que surgem, como alimentação, assistência médica e psicológica, exames complementares, internação, parto, medicamentos e demais despesas referente. O Código Civil fala da importância desses alimentos para sobrevivência, no seu artigo 1.694 que transmite: “art.1.694 § 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002, p. 65).

Apesar da lei em seu artigo segundo, falar da palavra “alimento” em sua nomenclatura, vê-se que ela trata de questão que vão além de uma necessidade alimentar tem outros elementos que os completa. Envolve também, questões necessárias a um pré-natal bem conduzido, ou seja, os “alimentos gravídicos” se destinam a garantir ao nascituro uma gestação saudável e segura para seu mantimento, dando essas obrigação e dever aos genitores, que observa-se no artigo 1º do Código civil que aduz sobre o assunto que: “art.1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002, p. 01).

O artigo fala de direitos e deveres de todos, homens e mulheres, que a obrigação pode responsabilizar ambos sem distinção de gênero, tanto o pai como a mãe têm seu compromisso com o infante.

Os alimentos gravídicos foram criados no direito brasileiro para assegurar, possibilitar a saúde e segurança do nascituro, desde a sua concepção, e não para substituir nenhuma espécie de pensão alimentícia. Antes desta lei, as mulheres que engravidavam fora de uma relação estável, só tinha direito, após o nascimento do seu filho, sob a forma de pensão alimentícia, para poder contar com o auxílio do genitor, é justo e viável que a mãe conte com

a participação do suposto pai que ele ajude para obter um bom andamento na gravidez. Atualmente o número de mulheres grávidas, são muito alto, especialmente as jovens e adolescentes, boa parte dessas mulheres são solteiras, não tem um relacionamento estável, estas mulheres terão que evitar várias proibições por conta da gravidez, e tendo que ter cuidados sobre ela, por está carregando uma vida, um bem precioso, o art. 4º da Constituição Federal de 1988, estabelece: “art.4º: Direito à vida. I- Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (BRASIL, 1988, p.09).

A lei garante a saúde da mãe e do filho, é muito importante a mãe ter uma alimentação saudável e adequada e fazer um pré-natal de forma correta, tomar todos os cuidados necessários, para o bom andamento da gravidez e não prejudicar a saúde do bebê antes do nascimento. Por isso, Maria Berenice Dias (2006, p.407), explana sobre o tema: “a expressão alimentos” vêm adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar seu valor”.

A lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, que fala de alimentos grávidicos, veio com aspectos positivos para melhorias, para confirmar legitimidade para a própria gestante poder requer em juízo ação de alimentos, objetivando o nascimento com dignidade ao ser concebido. Os alimentos grávidicos são auxílios, valor pago em dinheiro para cobrir despesas durante a gestação, para valer o direito à vida e a dignidade humana, como prever a Constituição.

Não se pode confundir alimentos grávidicos e pensão alimentícia, eles têm muitas diferenças, em muitos aspectos, os alimentos são concebidos para a mãe do nascituro, ainda no ventre, sobre o suposto pai, e após o nascimento com vida se reverter em pensão alimentícia, prevê o parágrafo único do art. 6º da lei 11.804/2008: “art.6º. Após o nascimento com vida, os alimentos grávidicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até uma das partes solicite a sua revisão” (BRASIL, 2008, p. 01).

Essa lei tem dois benefícios preciosos: conceder a concretização do direito à vida com dignidade e o desenvolvimento e formação saudável da criança que nascerá, a idealização não é sustentar a gestante são as despesas adicionais, que vem acompanhada da gravidez. No entanto, pontua Dias, (2011, p. 123) que “alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação e etc”.

Entretanto, os alimentos são fundamentais para sustentação, como as demais necessidades básicas que precisa para sobreviver, nesse sentido, Parizatto (2008, p. 139) versa sobre:

Não obstante o termo utilizado pelos dispositivos legais “alimentos” tem-se que esses indicam o que serve para a alimentação em si, mas também o necessário à educação, moradia, vestuário, saúde, lazer entre outras despesas para a sobrevivência de alguém.

Os alimentos abrangem a manutenção da vida, alimentos seriam tudo quanto é necessário para o sustento do alimentado, tem necessidades de receber meios para sua subsistência (SOUSA, 2010) sendo indispensáveis para sua vida para manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física, como intelectual e moral.

2.1 Característica da obrigação alimentar

A lei regula as relações familiares, que sempre resultam em alimentos, antigamente o poder de família como era chamado, era exercido pelo homem, vinha dele a obrigação alimentar, ele provia o sustento da família, quando se rompia um casamento o homem era o responsável pela obrigação de prover o sustento da família, e tinha obrigação alimentar com o rompimento do casamento.

O Código Civil de 1916 estabelecia uma grande injustiça, que não permitia o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, com isso eles não poderiam buscar ajuda do pai, após 30 anos o Código permite ao filho de homem casado, que seja fora do casamento, prover ação de investigação de paternidade, em segredo de justiça, apenas para buscar e pedir alimentos para a criança, tendo a paternidade reconhecida, teria somente os alimentos, pois vínculo e convivência não era declarada, só se o genitor dissolvesse o seu casamento (MORAES, 2011). Em 1989 foi admitido o reconhecimento dos filhos, de acordo com a Constituição Federal que assim esclarece:

Art.5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, p. 09).

Dessa forma, a Constituição estabelece que todos são iguais perante a lei, e que, todos tem direitos por igual, sobre tudo que é de direito. Com o tempo, o conceito de família e sua estrutura vem mudando muito ao longo dos anos, e a origem da família antes era conhecida por toda sociedade com o matrimônio, ou seja, o casamento, e depois a família iria crescendo com a chegada dos filhos, tiveram muitas mudanças no conceito de família existente nos dias atuais, Maria Berenice Dias (2011, p.29) argumenta que:

No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias. Quando se trata das relações afetivas- afinal, é disso que trata o direito de famílias, a missão é muito mais delicada em face de seus reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade.

Atualmente, observa-se muitas mulheres que engravidam sem ter um companheiro certo, e não tem condição financeira adequada para arcar com todas as despesas vindas de uma gravidez. É dever dos pais prestar aos filhos os alimentos necessários para sua sobrevivência, a Constituição Federal reconhece o dever dos pais em sustentar seus filhos em tudo que precisar, para melhor saber, a Constituição Federal diz: “Artigo. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, p.68).

Nota-se a obrigação bilateral dos deveres, os pais têm deveres com os filhos, assim como poderão futuramente ter deveres com seus pais na velhice, podendo assim, requer alimentos para seu sustento. A obrigação alimentar tem que começar na fase da gestação, antes do nascimento e depois concepção, ou seja, tendo em vista a proteção ao nascituro, uma vida existente que já se faz presente. Alimentos sem dúvida alguma, é o assunto dentro de direito de família, e se falando de obrigação alimentar aos filhos, Nilton Ramos Dantas Santos (2004, p.05) expõe que: “Os alimentos, portanto, é o conjunto de bens necessários para conservação da vida humana, em sociedade, prestados por uma pessoa à outra”.

O autor pontua que os alimentos são muito importantes para subsistência, que tem que ser prestada de uma pessoa para outra quando não se pode prestar por si só. A natureza jurídica dos alimentos está ligada a origem da obrigação, de prestar uns aos outros, aquele que não puder suprir, o depende de outrem.

O direito ao alimento não pode ser transferido a outrem, visa preservar a vida e assegurar a existência do sujeito que necessita de contribuição para sobreviver. Esse direito tem caráter personalíssimo, e não pode ser objeto de cessão e nem sujeita a compensação, assim, o Código Civil transmite: “art. 1.707 Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2002, p. 79). A pensão alimentar é impenhorável, que é um direito personalíssimo, que garante a subsistência do alimentado, tratando-se de direito para prover o sustento de pessoa não dispõe.

2.2 Advento da lei nº 11.804/2008

Com as modificações da estrutura familiar, o Direito de Família tenta se adequar às diversas situações relacionadas à prestação alimentar entre pais e filhos. A lei 11.804/2008, de 5 de novembro de 2008, surge para segurar a efetivação do direito à vida, ou de nascer em condições mínimas de sobrevivência digna, garantindo a sobrevivência do ser em desenvolvimento, como garantia do princípio constitucional da dignidade humana.

Essa lei veio com o intuito de tratar uma lacuna jurídica presente, as mulheres gestantes que engravidavam sem ter uma relação estável com alguém, teria que manter a gravidez sozinha, e depois do nascimento com vida, comprovando a paternidade do nascituro, assim poderia contar com o auxílio financeiro a pensão alimentícia, isso era antes da lei.

Observa-se como funciona a lei de alimentos gravídicos de nº 11.804/2008, a mulher comprovando que está grávida, independente da gestação ser viável ou não, o fato dela já existir, acarreta em gastos extra para a mãe. Havendo indícios e até mesmo provas bastantes razoáveis de que algum indivíduo seja o pai do feto em gestação, que ele contribua com o auxílio financeiro para o desenvolvimento saudável do nascituro, para a fixação de alimentos gravídicos, como diz o artigo 2º da lei de alimentos gravídicos.

Art.2º- Os alimentos de que trata essa lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que seja dela decorrente, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (BRASIL, 2008, p. 01).

Caberá a gestante levar aos autos do processo elementos que comprovem a existência de relacionamento amoroso com o suposto pai, como fotografias, mensagens em rede social, cartas de amor, cartões, entre outros, os alimentos gravídicos serão concebidos se o juiz for convencido da existência de indícios da paternidade, esses indícios devem ser enfáticos e claros, a lei no seu artigo relata que:

Art. 6º - Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré (BRASIL, 2008, p. 01).

É totalmente viável a possibilidade de a ação ser promovida com fundamentos apenas em indícios de paternidade. O exame de DNA, muito utilizado nas ações de investigação de paternidade, não é permitido nas ações de alimentos gravídicos, a ciência não permite e nem

recomenda a realização do exame antes do nascimento do bebê, não sendo preciso esse requisito para o consentimento de alimentos gravídicos, Gonçalves (2010, p.556) justifica que:

O juiz não pode determinar a realização de exame de DNA por meio da coleta de líquido amniótico, em caso de negativa de paternidade, porque pode colocar em risco a vida da criança, além de retardar o andamento do feito. Todavia, após o nascimento com vida, o vínculo provisório da paternidade pode ser desconstituído mediante ação de exoneração da obrigação alimentícia, com a realização do referido exame.

A legitimidade para propor a ação é da genitora, que possui personalidade jurídica, é titular dos direitos. É possível a designação de audiência de justificação, para oitiva testemunha acerca do relacionamento mantido pelas partes. O juiz citará o réu em cinco dias, conforme a lei diz em seu artigo: “art. 7º - O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias” (BRASIL, 2008, p. 02)

O réu terá esse prazo para apresentar resposta, ou seja, deverá oferecer contestação em cinco dias a contar da citação. Conforme Lôbo (2011, p. 383), os alimentos gravídicos “não tem como titular o nascituro, mas a mulher grávida, em face do futuro pai, pois ela arcará com as despesas proporcionais aos seus próprios recursos”. O deferimento da tutela jurisdicional é de forma urgente e sob pena causar a gestante prejuízos irreparáveis. Falando de provas a autora Ana Maria Gonçalves Louzada (2010, p. 40) afirma:

Mas e se a genitora não tiver essas provas, se foi um encontro eventual poderá o magistrado, apenas com um laudo atestado a gravidez, fixar alimentos, entende que sim, uma vez que a experiência forense tem nos mostrado que na imensa maioria dos casos, em que quase sua totalidade, as ações investigatórias de paternidade são julgadas procedentes, não se mostrando temerária, a fixação dos alimentos gravídicos sem provas (até porque a lei não exige). Elege-se a proteção da vida em detrimento do patrimônio.

Os alimentos gravídicos, defende que a vida intrauterina é digna de ser respeitada, concedendo os meios necessários para o desenvolvimento saudável do infante, para ter a possibilidade de vida com dignidade. A lei 11.804 de 05 de novembro de 2008 demanda amparar a gestante para garantir um desenvolvimento sadio para o nascituro, através de indícios de paternidade.

O pagamento de alimentos gravídicos tem prazo: vai até o nascimento da criança, se restringe ao período da gestação, e, após o nascimento, se converte em pensão alimentícia. E

conversão ocorre automaticamente, independente do reconhecimento da paternidade (DIAS, 2011).

É uma lei que embora tenha quase dez anos de sua promulgação, é relativamente recente e muitos ainda não a conhece. Essa lei tem muitos benefícios, que visa defender o dever de prestar alimentos dos pais em relação aos filhos, que ainda está por vim, o direito a alimentos e essencial à sobrevivência humana, tem-se dois princípios que ampara a obrigação alimentar, que são: da dignidade humana e da solidariedade, está estabelecido no sistema jurídico brasileiro pela Constituição Federal.

A lei de alimentos gravídicos trouxe certificar possibilitar uma gestação saudável, que regulamenta que a lei deverá ser aplicada para atingir seu objetivo de eficácia, que visa proteger o nascituro e a mãe. Como precisa de comprovação, o legislador, sempre acredita na comprovação exposta pela genitora, e reconhece os alimentos gravídicos.

A inovação está na forma na qual este direito será exercido, o ponto crucial é que o convertimento ocorre independente do reconhecimento da paternidade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Lei 11.804/2008. Observa-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, concedendo o pagamento de alimentos ao nascituro, conforme dispõe os seguintes agravos de instrumento:

ALIMENTOS EM FAVOR DE NASCITURO. Havendo indícios da paternidade, não negando o agravante contatos sexuais à época da concepção, impositiva a manutenção dos alimentos à mãe no montante de meio salário mínimo para suprir suas necessidades e também as do infante que acaba de nascer. Não afasta tal direito o ingresso da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Agravo desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS.NASCITURO. CABIMENTO. PRELIMINAR. A decisão que fixa os alimentos provisórios em prol do nascituro, sem por fim a demanda, desafia agravo de instrumento e não apelação. O agravante não nega o relacionamento amoroso mantido com a representante do nascituro, tampouco que tenha mantido relação sexual com ela à época da concepção. Alegação de dúvida sobre a paternidade não infirma o disposto no art. 2º do CC quanto à proteção aos direitos do nascituro. Precedentes. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

3. NEGATIVA DE PATERNIDADE

A gestante poderá requerer do suposto pai os alimentos gravídicos até o momento do parto, e depois converte em pensão alimentícia. Tendo a genitora agido de má-fé, vão atribuir resultados e consequências para ela própria.

Após o nascimento da criança, tendo comprovado por exame pericial a negativa de paternidade, será capaz o réu de ingressar com uma ação indenizatória em face da genitora por danos morais, se a presumida paternidade tenha ferido sua vida. Se a pensão dos alimentos for paga indevidamente, não caberá a exigência de sua devolução, o suposto pai, não sendo o pai biológico, não tem efetivamente respaldo legal, tendo em vista, que só será comprovado a negativa, com o nascimento do bebê, com esse tempo já tem ocorrido danos irreparáveis no tocante deste.

Visa salientar que o ordenamento jurídico fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade e igualdade, gera controvérsia, que a lei tente a beneficiar o direito de um, e o prejuízo que possa vir a causar a outrem (LIMA, 2011).

O presente trabalho visa demonstrar o tratamento jurídico a ser dado á genitora diante da negativa de paternidade, tendo como base o veto ao art. 10 do projeto de Lei n. 7.376/2006. O suposto pai, não sendo o pai biológico, pode ter problemas tanto na esfera patrimonial quanto moral, tendo em vista que tratar de um credor indevido.

Observa-se que os Tribunais ainda não contam com firmes posicionamentos para cobrir a lacuna deixada pelo veto do art.10, com a finalidade de trazer soluções. O ressarcimento e as reparações possuem suas regras, com pressuposto da responsabilidade nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil:

Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002, p. 165)
(...)

Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002, p. 245).

Obrigado o agente responsável do dano a repará-lo, a responsabilidade civil atende o mais sentimento de justiça. As reparações encontram-se no surgimento de ato ilícito, os artigos obrigam o agente reparar os danos causado, que responda pelos riscos ou perigos de seu agir. Seria então, capaz a aplicação da responsabilidade subjetiva como meio de suprir a lacuna deixada pelo veto (TRAMBAIOLI, 2014).

3.1 Probabilidade de indenização do réu

Quando acontece do suposto pai, não ser o pai biológico, depois de comprovado por meio de prova pericial, o réu poderá entrar com uma ação indenizatória em face da genitora por danos morais, e requerer a repetição dos valores pagos da ação de alimentos gravídicos concebidos pelo Juiz. O artigo 186 do Código Civil diz:

Art.186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A ação indenizatória conta com esse artigo para sua base legal, e aduz também, o Código Civil, falando de obrigação de indenizar, no seu artigo 927 do Código Civil, tendo o resultado do exame de DNA negativo, além da má-fé, a genitora poderá também, ser condenada por danos materiais ou morais, visto que se tratou de responsabilizar quem não tinha culpa, que é fundamento para a responsabilidade civil.

É preciso ter consciência e cautela a respeito das verificações de provas produzidas contra o suposto pai, é evidente que essa Lei 11.804/08 contemplou a gestante e o nascituro, sendo que a prestação de alimentos gravídicos se baseia somente em indícios de paternidade, sem ser preciso o exame de DNA, que é a maneira mais eficaz de se comprovar a paternidade, esse é o entendimento de DIAS (2008).

Essa lei tem o sentido de assegurar e certificar direitos, como cuidados básicos e necessários para uma gestação saudável, essa lei de alimentos gravídicos, trouxe muitos benefícios que visa a mãe e o feto. É preciso ter certeza e consciência da parte da genitora em relação a essa lei de alimentos gravídicos e agir com responsabilidade, seria bom se a gestante recorrer à justiça com certeza absoluta do pai da criança, tendo em vista, que mexe com o psicológico e emocional do indivíduo, gera uma expectativa, e também, afeta o financeiro.

O suposto pai deveria ter um aparato em relação a negativa de paternidade, visto que muito prejuízo se tem, o Código Civil tem uns artigos que certifica esses direitos, de indenização ao réu, mas o artigo 10, que fixava a responsabilidade objetiva da genitora pelos danos materiais e morais causados e sofridos pelo réu, em relação ao resultado negativo do exame pericial, foi vetado, por impedir o acesso à justiça. O pensamento do legislador ao vetar alguns artigos da lei de alimentos gravídicos, foi resguardar e manter o direito do nascituro, para ficar amparado.

Alguns artigos foram vetados parcialmente pelo Presidente da República por contrariedade ao interesse público e inconstitucional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa lei trouxe benefícios para as mulheres grávidas, desde que elas não precisem depender da realização do exame de DNA, e quando o bebê nasce, os alimentos gravídicos convertem-se em pensão alimentícia, a mãe já está amparada desde a gestação.

O implemento da referida lei foi contributivo à gestante, visto que pode contar com ajuda do suposto pai, responsabilizando financeiramente, já que ele tem total participação na concepção. Os alimentos defendidos pela legislação certificar o respeito que a vida intrauterina é digna, tem preocupação em proteger o nascituro.

Embora a lei traga muitas coisas positivas, vale destacar alguns problemas que podem acontecer na prática, como a genitora, agir de má-fé, concedendo uma obrigação ao suposto pai, que na verdade não é o pai, a mulher grávida deve agir com consciência ética e moral, o ordenamento prevê e estabelece a proteção dela e do nascituro, mas penaliza os que agem de má-fé, é condenado ao ressarcimento dos danos. Que haja uma fase investigatória mais eficaz, em razão de não haver dúvida ao magistrado de que o suposto pai, seja o pai biológico.

O não impedimento do veto do art.10 do projeto de lei n. 7.376/2006, resulta a impossibilidade de se responsabilizar a genitora pelos danos materiais e morais acarretado ao réu, por meio negativo do exame pericial de paternidade, o ordenamento jurídico tem que punir os atos ocasionado de má-fé. Sendo assim, o suposto pai, pode cobrar da genitora e do pai legítimo o que foi indevidamente pago, por isso, a doutrina admitir, para recuperar os danos causados.

Dessa forma, observam as regras do art. 186 e 927 do Código Civil, tem hipóteses legais de responsabilidade subjetiva, em compreensão dos danos causados pela genitora, vendo que o suposto pai tem que comprovar a presença de dolo ou culpa da gestante, fora as despesas financeiras que lê foi cobrado indevidamente.

Por meio das qualidades da lei apresentadas por este trabalho, nota-se os aspectos benéficos e avanços atribuída da lei, que resguarda o fruto da concepção, uma vida que está por vi, é um ponto negativo que é a má-fé da genitora, e os problemas que o ocasiona, a lei demonstram a insegurança carregada pelo suposto pai, sem ter uma investigação mais concreta, tem que levar em consideração, que o nascituro tem direito de requerer os

alimentos e recebê-los, tendo que a genitora não aja com má-fé, para o réu não fique prejudicado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Rio de Janeiro, RJ, 1865.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Congresso Nacional. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Congresso Nacional. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei.º 11.804, de 05 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências**. Congresso Nacional. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rs. Agravo de Instrumento nº 70018406652. Relator: Maria Berenice Dias. **Diário Oficial da União**. Rio Grande do Sul, 2007.

BRASIL. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs. Agravo de Instrumento nº 70021002514. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. **Diário Oficial da União**. Rio Grande do Sul, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GIL, Antônio Carlos, **Todos e técnicas de pesquisa social**, editora Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Juliana Regina. **Alimentos gravídicos**: comentários à Lei 11804-2008. 2011. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil** - famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil**. Parte Geral, Editora Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil**. Parte Geral, Editora Saraiva, 2002.

SANTOS, Nilton Ramos Dantas. **Alimentos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUSA, Roberta Tassinari de. **Análise crítica sobre a lei de alimentos gravídicos e a insegurança trazida ao suposto pai**. 2010. 58 f. Monografia (Graduação). Curso de

Direito da Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas, da Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares – MG, 2010.

TRAMBAIOLI, Fernanda Silva. **Responsabilidade civil da genitora decorrente da negativa de paternidade**. 2014. 25 f. Artigo Científico (Especialização). Pós-graduação em Direito. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil**. Parte Geral, Editora Atlas, 2013.

XIMENES, Sergio. **Minidicionário da Língua Portuguesa**, Ediouro Publicações S.A, São Paulo, 2000.